



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000444448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119944-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGOR DE SOUZA ME, é agravada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.469

Agravo de Instrumento nº 2119944-88.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – 27ª Vara Cível Central

Agravante: Igor e Souza ME

Agravado: Cielo S.A.

TUTELA PROVISÓRIA – Antecipação de tutela – Denegação – Não se identifica, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à excepcional concessão, “inaudita altera parte”, da tutela provisória postulada – Pedido de tutela de urgência que poderá ser reapreciado pelo juízo “a quo” após a instauração do contraditório – Confirmação da decisão – Recurso improvido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 107 e seguintes, que indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava à obtenção de ordem para a imediata liberação de valor bloqueado pela agravada em conta do agravante, bem como o restabelecimento da referida conta.

O autor recorre para a reforma da decisão, com as seguintes alegações: (a) trata-se de um microempresário do ramo de ourivesaria, com loja física e e-commerce, que utilizava os serviços de intermediação financeira da Cielo S/A, que desde o início da relação contratual prestava o serviço de antecipação automática dos recebíveis, o que é essencial para a manutenção de sua atividade econômica; (b) desde 28.2.2025, sem notificação prévia, a agravada passou a bloquear a integralidade dos valores decorrentes das vendas do agravante (R\$ 43.231,26), o que inclui transações não impugnadas pelos consumidores, sob o pretexto de que duas transações, no valor total de R\$ 2.491,49, foram contestadas; (c) a agravada ainda cancelou unilateralmente a conta comercial do agravante, impedindo novas vendas, tanto pela maquininha quanto pelo e-commerce; (d) mesmo após a apresentação de documentos

comprovando a regularidade das demais transações, o valor não foi liberado; (e) a medida é flagrantemente abusiva, desproporcional e revela abuso de direito, comprometendo a sobrevivência da empresa, que registra prejuízos diários estimados em R\$ 5.000,00; (f) os fatos descritos evidenciam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de se seja determinada a imediata liberação da quantia de R\$ 43.231,16, bem como o restabelecimento da conta comercial. Pede, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, confirmando-se a tutela provisória.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo, ante seu imediato encaminhamento a julgamento, dispensada a intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, mesmo porque ainda não integra a relação processual.

Este o relatório.

Insurge-se o agravante contra a denegação de tutela provisória na r. decisão que assim expressou, no ponto que aqui interessa:

“... O pedido de tutela provisória de urgência não reúne as condições necessárias para sua concessão. Em que pese a alegação de perigo de dano concreto ou ao risco ao resultado útil do processo, não há como se conferir se o bloqueio foi de fato arbitrário, sem a manifestação da parte contrária.

Ademais, a priori, a retenção do pagamento por parte da administradora de pagamentos é uma forma de proteção ao consumidor, que poderá reaver o valor

pago caso haja problemas como a venda realizada, ficando o valor retido suspenso até que haja a resolução definitiva da questão.

Portanto, em sede de cognição sumária, não é possível reputar como incontroverso o valor de R\$ 43.231,26, vez que sempre presente a possibilidade de que o valor devido precise ser aferido mediante produção de prova pericial.

Neste sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COMO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência para liberação de valores retidos pela agravada por suposta ocorrência de chargeback. Irresignação da autora. Sem razão. Ausência dos requisitos autorizantes para concessão da tutela (art. 300 do CPC). Necessidade de maior dilação probatória. Posicionamento do magistrado mais próxima da causa que deve ser prestigiado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2315522-23.2024.8.26.0000; 23ª Câmara de Direito Privado, Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; julgado em 1º de novembro de 2024).

Por essas razões, por ora indefiro a tutela de urgência..." (fls. 108/109)

Diante disso e do que mais dos autos consta, o recurso não comporta provimento.

De início, impende mencionar a excepcionalidade da concessão, "*inaudita altera parte*", de tutela antecipada, a qual demanda a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) Em caráter excepcional, poderá ser concedida a tutela antecipada, inaudita altera parte, se presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, bem como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, em decisão devidamente fundamentada. (AgRg no AgRg na MC 2.550/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 231).

E no caso em exame, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais retro mencionados, notadamente diante da necessidade de manifestação da parte contrária acerca dos fatos narrados pelo agravante, que envolvem a tese de que há abusividade na retenção de valores e no cancelamento da conta, em razão de contestação de compras que seriam extremamente minoritárias em relação ao todo retido.

Por outro lado, ao menos com o que há nos autos, não se vislumbra dos fatos narrados a existência de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, notadamente, diante da possibilidade de o agravante prosseguir com suas atividades mediante a utilização de outros meios de pagamento.

Nesse contexto, embora a r. decisão recorrida não comporte reparo, desde já se consigna a possibilidade de reapreciação, por parte do juízo “a quo”, do pedido de tutela provisória do agravante, tão logo ocorra a instauração do contraditório.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso, com observação.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO